

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 6226/2024

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.<sup>a</sup> que, em sessão do Plenário de 20/03/2024, de acordo com o Acórdão proferido, conforme decisão do Relator Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, comunico o **parecer prévio favorável com ressalva(s)** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao **exercício de 2011**, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

**EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA**  
**Subsecretário das Sessões**  
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consultaprocessos/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico, a vista dos autos poderá ser solicitada na Coordenadoria de Gestão de Processos e Documentos – CGP (cgp@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.
- iii. emissão da guia para recolhimento da multa aplicada disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Recolhimento/Boletos>



**EXMO. SR.**

**Paulo Sergio Conceição dos Santos**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
RUA DOUTOR SAMUEL COSTA, 23/25  
CENTRO - PARATY/RJ CEP 23.970-000  
REF.PROC.TCE/RJ 216.995-6/2012  
OFÍCIO SSE/CGC 6226/2024  
**02/003095 OF099**

---

**PLENÁRIO**

**PROCESSO:** TCE-RJ 216.995-6/12

**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA E TESOURARIA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA E TESOURARIA - 2011

**INTERESSADOS:** SR. JOSÉ CARLOS PORTO NETO; SR. MARCELO COSTA FRANÇA; E SR. VALDECIR MACHADO RAMIRO

**RECORRENTE:** SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA E TESOUREIRO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY.**

**CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ATUOU COMO ORDENADOR DE DESPESA. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE POR PARTE DAS CORTES DE CONTAS.**

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS NOS AUTOS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.**

**DECLARAÇÃO DE VOTO ACOSTADA AOS AUTOS EM 06/12/2023. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO ATRIBUÍDA EM ANÁLISE PRELIMINAR AO PREFEITO À ÉPOCA. QUITAÇÃO DO DÉBITO.**

**PRAZO PARA JULGAMENTO CONTIDO NO ART. 125, XII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ADSTRITO ÀS HIPÓTESES DE JULGAMENTO POR PARTE DO TRIBUNAL, NÃO APLICÁVEL ÀS HIPÓTESES DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO, EM QUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO RECAI SOBRE A CASA**

**LEGISLATIVA RESPECTIVA.**

**EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS.  
RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DAS PRESCRIÇÕES PUNITIVA E  
RESSARCITÓRIA. COMUNICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.  
CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE REVELIA. PERDA DE  
OBJETO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA. COMUNICAÇÃO À  
CÂMARA. COMUNICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS À ÉPOCA DOS  
FATOS. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO.  
ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesa e da Tesouraria da Prefeitura Municipal de Paraty referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. José Carlos Porto Neto, ordenador de despesa, tendo como responsável pela tesouraria o Sr. Marcelo Costa França.

Ressalto que tramitam em anexo os seguintes Recursos de Revisão, que tiveram decisões por NÃO CONHECIMENTO: TCE-RJ nº 214.204-7/15<sup>1</sup>, interposto pelo Sr. José Carlos Porto Neto, protocolizado em 29.04.2015; TCE-RJ nº 201.120-6/17<sup>2</sup>, interposto pelo Sr. José Carlos Porto Neto, protocolizado em 11.01.2017; e TCE-RJ nº 220.986-6/2021<sup>3</sup>, interposto pelo Sr. Marcelo Costa França, protocolizado em 26.06.2021.

Em 1º (primeira) sessão de 09.04.2013, os responsáveis Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito de Paraty no exercício de 2011 e o Sr. Valdecir Machado Ramiro, Vice-Prefeito, foram citados em decorrência do recebimento de remuneração em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.634/2008, sendo proferida decisão plenária, nos seguintes termos:

<sup>1</sup> **Decisão de 06.10.2015:** I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso de revisão interposto por José Carlos Porto Neto, por ausência do pressuposto processual do **cabimento**, previsto no artigo 95, caput, do Regimento Interno, mantendo-se a decisão Plenária de fl. 497/499 do processo TCE/RJ 216.995-6/12; II – Pela **COMUNICAÇÃO**, ao Sr. José Carlos Porto Neto, nos termos da Lei Complementar n.º 63/90, para que tome ciência desta decisão. III – Pelo **ENCAMINHAMENTO** do presente ao Conselheiro Relator para prosseguimento do feito.

<sup>2</sup> **Decisão de 12.01.2021:** I - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito de Paraty no exercício de 2011, por ausência do pressuposto recursal do **cabimento**, mantendo-se a decisão plenária de **11/02/2014** (fls. 497/499 do Processo TCE-RJ n.º 216.995-6/12); II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao Recorrente, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que tome ciência desta decisão; III - Pela **ANEXAÇÃO** do presente ao Processo TCE-RJ n.º 216.995-6/12; IV - Pelo **RETORNO** dos autos ao Relator originário.

<sup>3</sup> **Decisão de 03.05.2023:** I- Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Marcelo Costa França**, mantendo-se a decisão plenária de **11/02/2014**, proferida no processo principal TCE-RJ nº 220.986-6/21; II- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Marcelo França Costa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que tome ciência da decisão; III- Pela **ANEXAÇÃO** do presente ao processo principal.

I – Pela **CITAÇÃO** do Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito de Paraty no exercício de 2011, solidariamente, com o Sr. Valdecir Machado Ramiro, Vice-Prefeito, com fulcro no inciso II do artigo 17 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90 c/c o § 3º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 234/2006, alterado pela Deliberação TCE-RJ n.º 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem seqüencial do art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo legal, apresentem razões de defesa ou recolham, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, o valor correspondente a **13.971,8058 UFIR-RJ**, referente ao pagamento/recebimento de remuneração em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.634/2008, a saber:

RESPONSÁVEIS	VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE R\$	VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE UFIR-RJ
JOSÉ CARLOS PORTO NETO	14.042,70	6.576,7609
VALDECIR MACHADO RAMIRO	15.789,90	7.395,0449
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>29.832,60</b>	<b>13.971,8058</b>

UFIR-RJ de 2011 = 2,1352

(...)

Em face da citada decisão, o Sr. Valdecir Machado Ramiro, Vice-Prefeito de Paraty do exercício de 2011 apresentou razões de defesa por meio do Doc. TCE-RJ n.º 016.093-0/13 e o Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito de Paraty no exercício de 2011, solicitou parcelamento do débito apurado por meio do Doc. n.º 014.316-6/13.

Sessão de 11.02.2014<sup>4</sup> o E. Plenário decidiu, dentre outros, por REJEIÇÃO das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Valdecir Machado Ramiro e por CONCESSÃO de parcelamento ao Sr. José Carlos Porto Neto a ser recolhido em 30 (trinta) parcelas iguais mensais e sucessivas equivalentes a 219,2254 UFIR-RJ.

De forma intempestiva, o Sr. José Carlos Porto Neto compareceu aos autos por meio do Doc. TCE-RJ n.º 14.868-1/14 e o Sr. Marcelo Costa França, tesoureiro, apresentou o Doc. TCE-RJ n.º 5.895-9/14. O Sr. Valdecir Machado Ramiro não compareceu aos autos.

Posteriormente, com a entrada do Recurso de Revisão (Processo TCE-RJ n.º 214.204-7/15<sup>5</sup>), que consta em anexo, e do Documento TCE-RJ n.º 9.403-2/15 (comprovante e recolhimento de

<sup>4</sup> III – Pela **CONCESSÃO** de parcelamento do débito imputado ao Sr., José Carlos Porto Neto no montante de **6.576,7609 UFIR-RJ**, a ser recolhida, aos cofres estaduais, em **30 (trinta) parcelas** iguais, mensais e sucessivas equivalentes a **219,2254 UFIR-RJ cada**, vencendo-se a primeira no prazo legal contado da ciência desta decisão, devendo o mesmo comprovar o seu recolhimento após expirado o prazo para do débito, ficando autorizada desde já a cobrança judicial no caso do não recolhimento, conforme o disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 166/92;

<sup>5</sup> Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos Porto Neto, em 06.10.2015, o E. Plenário decidiu por NÃO CONHECIMENTO do recurso, por ausência do pressuposto processual do cabimento.

---

parcelamento), o Plenário decidiu, em **16.06.2015** por DILIGÊNCIA INTERNA para que o Corpo Instrutivo se manifeste sobre o teor do processo de recurso e doc. acostado.

Ao identificar ausência do encaminhamento dos comprovantes de recolhimento das parcelas 8 a 10, o plenário decidiu em sessão de 02.02.2016, nos seguintes termos:

- I – Pela **CIÊNCIA** ao Plenário do encaminhamento dos documentos TCERJ nos 21.099-3/14, 17.571-1/14, 19.925-0/14, 24.200-5/14, 27.514-5/14, 31.332- 5/14 e 9.403-2/14, referentes ao recolhimento das parcelas 1 a 7, e dos documentos TCE-RJ nos 20.101-7/15 e 33.052-3/15, referente ao recolhimento das parcelas 11 a 16, com o fito de atender a decisão desta Corte de 09/04/13 que concedeu parcelamento do débito apurado em nome do Sr. José Carlos Porto Neto em 30 (trinta) parcelas mensais;
- II – **COMUNICAÇÃO** ao Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito de Paraty no exercício de 2011, nos termos do § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE – RJ n.º 204/96, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 234/2006, alterado pela Deliberação TCE-RJ n.º 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 do Regimento Interno desta Corte, **para que encaminhe os comprovantes de recolhimento das parcelas 8 a 10 que ainda não constam dos autos**, alertando-o para o disposto no parágrafo único do artigo 30 da Lei Complementar n.º 63/90;
- III – Pela **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral das Sessões para que, quando da expedição do respectivo ofício, junte cópia deste Voto

Ato contínuo, a Coordenadoria De Prazos e Diligências – CPR informa, em 04.05.2016, que não foi encaminhado quaisquer comprovantes de recolhimentos referentes às 8ª, 9ª e 10ª parcelas, relativas ao débito imputado. Entretanto, o interessado encaminhou o comprovante de recolhimento referente à 17ª parcela através do documento TCE-RJ n.º 3.800- 4/16.

A Especializada de Contas, em 20.05.2019, por intermédio da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC, rememora a instrução de 27.06.2014, que fora objeto da análise do atendimento da Sessão Plenária de **11.02.2014**, a qual analisou os Docs. TCE-RJ n.º 14.868-1/14 e TCE-RJ n.º 5.895-9/14, acostados respectivamente pelo Sr. José Carlos Porto Neto e pelo Sr. Marcelo Costa França. Diante de tais fatos, assim sugeriu:

- I – Pela **REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelos **Srs. José Carlos Porto Neto (DOC.TCE n.º 14.868-1/14) e Sr. Marcelo Costa França (DOC.TCE n.º 5.895-9/14)**, com **COMUNICAÇÃO** aos mesmos com fulcro no § 1º, artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno desta Corte, cientificando-os da decisão.
- II – Pelo **CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE REVELIA n.º 622/2014** à fl. 728, em nome do Sr. José Carlos Porto Neto;
- III – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito do Município de Paraty, referentes ao exercício de

2011, em face das seguintes **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES**, com as **DETERMINAÇÕES** abaixo descritas, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral):

IRREGULARIDADES

**IRREGULARIDADE Nº 1**

Por ordenar despesas, relativas ao pagamento dos subsídios em desacordo com os parâmetros legais (Lei Municipal nº 1.634/2008).

**IRREGULARIDADE Nº 2**

Pelos saldos apresentados nas contas bancárias de acordo com os extratos e respectivas conciliações presentes nos autos, totalizando R\$ 13.790.559,30, não corroborarem os valores apresentados no Balanço Patrimonial de R\$ 14.101.413,63, diferença de R\$ 310.854,33 sem comprovação, em desacordo com o artigo 85 da lei federal nº 4.320/64.

IMPROPRIEDADE/DETERMINAÇÃO

**IMPROPRIEDADE Nº 1**

Não apresentação do extrato com saldo em 31/12/2011 da conta BB 11.730-7 que evidencie o saldo na conciliação.

**DETERMINAÇÃO Nº 1**

Para que, em casos futuros análogos, sejam adotadas medidas preventivas para evitar a reincidência da impropriedade ora verificada.

**IMPROPRIEDADE Nº 2**

Não envio do Certificado de Auditoria, acompanhado de relatório com parecer conclusivo quanto à regularidade ou irregularidade das contas.

**DETERMINAÇÃO Nº 2**

Para que, em casos futuros análogos, sejam adotadas medidas preventivas para evitar a reincidência da impropriedade ora verificada.

**IMPROPRIEDADE Nº 3**

Pela movimentação de valores a título de Credores Diversos – Honorários Advocatícios na demonstração da dívida fluante, a qual destacamos abaixo, em inobservância aos arts. 60 a 65 da LF nº 4320/64:

<i>Credores Diversos</i>	<i>Saldo anterior</i>	<i>inscrição</i>	<i>baixa</i>	<i>Saldo atual</i>
<i>Honorários advocatícios</i>	<i>R\$ 0,00</i>	<i>R\$ 51.282,79</i>	<i>R\$ 22.453,40</i>	<i>R\$ 28.829,39</i>

**DETERMINAÇÃO Nº 3**

Para que, em casos futuros análogos, sejam adotadas medidas preventivas para evitar a reincidência da impropriedade ora verificada.

**IMPROPRIEDADE Nº 4**

Pelo registro no Anexo 17 da LF nº 4320/64 - Demonstração da Dívida Fluante da movimentação de todos os empenhos do exercício (inscrição e baixa), contrariando assim o efetivo cumprimento do disposto no art. 92 da LF nº 4320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Para que, em casos futuros análogos, sejam adotadas medidas preventivas para o cumprimento do disposto no art. 92 da LF nº 4320/64.

IMPROPRIEDADE Nº 5

Pela confecção indevida do Anexo 14 da LF nº 4320/64 – Balanço Patrimonial, quanto ao ativo e o passivo que não foram totalizados (soma após o saldo patrimonial).

DETERMINAÇÃO Nº 5

Para que, em casos futuros análogos, sejam adotadas medidas preventivas para evitar a reincidência da impropriedade ora verificada.

IMPROPRIEDADE Nº 6

Quanto ao registrado no Anexo 15 da LF nº 4320/64 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais da ocorrência de diversas baixas e inclusões, sem esclarecimentos formais quanto à sua correção, em inobservância aos arts. 83 a 89 da LF nº 4320/64, a saber:

- a-cancelamento de dívidas passivas na ordem de R\$ 3.955.259,70;
- b-débito de tarifas bancárias a regularizar na ordem de R\$ 96.187,95;
- c - cancelamento de dívida ativa, no valor de R\$ 184.367,62
- d - desincorporação de bens imóveis, no valor de R\$ 415.218,68.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Para que, em casos futuros análogos, sejam adotadas medidas preventivas para evitar a reincidência da impropriedade ora verificada.

IMPROPRIEDADE Nº 7

Não apresentação da comprovação documental de implementação administrativa de efetiva cobrança da dívida ativa, tendo em vista que o montante efetivamente cobrado, no exercício de 2011, correspondeu a 14,11% do que estava registrado em 31/12/10.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Para que, em casos futuros análogos, sejam adotadas medidas preventivas para evitar a reincidência da impropriedade ora verificada, respeitando o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**IV - DETERMINAÇÃO à SSE** para que providencie a autuação em processo autônomo de cópia integral deste feito – o que pode ser feito digitalmente - , inclusive desta decisão e do parecer prévio que será emitido, com posterior REMESSA do novo processo à Câmara Municipal de Paraty, devendo o presente processo permanecer nesta Corte de Contas;

**V – IRREGULARIDADE DAS CONTAS** objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito do Município de Paraty, com fulcro no art. 20,

III, inciso “a” e “b” da Lei Complementar n.º 63/90, em razão das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** abaixo descritas, com a **DETERMINAÇÕES** correspondentes, para os fins não abrangidos no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral);

#### IRREGULARIDADES

1 - Por ordenar despesas, relativas ao pagamento dos subsídios em desacordo com os parâmetros legais (Lei Municipal nº 1.634/2008).

2 - Pelos saldos apresentados nas contas bancárias de acordo com os extratos e respectivas conciliações presentes nos autos, totalizando R\$ 13.790.559,30, não corroborarem os valores apresentados no Balanço Patrimonial de R\$ 14.101.413,63, diferença de R\$ 310.854,33 sem comprovação, em desacordo com o artigo 85 da lei federal nº 4.320/64.

#### IMPROPRIEDADES

1 - Não apresentação do extrato com saldo em 31/12/2011 da conta BB 11.730-7.

2 - Não envio do Certificado de Auditoria, acompanhado de relatório com parecer conclusivo quanto à regularidade ou irregularidade das contas.

3 - Pela movimentação de valores a título de Credores Diversos – Honorários Advocatícios na demonstração da dívida flutuante, a qual destacamos abaixo, em inobservância aos arts. 60 a 65 da LF nº 4320/64:

<i>Credores Diversos</i>	<i>Saldo anterior</i>	<i>inscrição</i>	<i>Baixa</i>	<i>Saldo atual</i>
<i>Honorários advocatícios</i>	<i>R\$ 0,00</i>	<i>R\$ 51.282,79</i>	<i>R\$ 22.453,40</i>	<i>R\$ 28.829,39</i>

4 - Pelo registro no Anexo 17 da LF nº 4320/64 - Demonstração da Dívida Flutuante da movimentação de todos os empenhos do exercício (inscrição e baixa), contrariando assim o efetivo cumprimento do disposto no art. 92 da LF nº 4320/64.

5 - Pela confecção indevida do Anexo 14 da LF nº 4320/64 – Balanço Patrimonial, quanto ao ativo e o passivo que não foram totalizados (soma após o saldo patrimonial).

6 - Quanto ao registrado no Anexo 15 da LF nº 4320/64 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais da ocorrência de diversas baixas e inclusões, sem esclarecimentos formais quanto à sua correção, em inobservância aos arts. 83 a 89 da LF nº 4320/64, a saber:

a- cancelamento de dívidas passivas na ordem de R\$ 3.955.259,70;

b- débito de tarifas bancárias a regularizar na ordem de R\$ 96.187,95;

c - cancelamento de dívida ativa, no valor de R\$ 184.367,62

d - desincorporação de bens imóveis, no valor de R\$ 415.218,68.

7 - Não apresentação da comprovação documental de implementação administrativa de efetiva cobrança da dívida ativa, tendo em vista que o montante efetivamente cobrado, no exercício de 2011, correspondeu a 14,11% do que estava registrado em 31/12/10.

#### DETERMINAÇÃO



Para que, em casos futuros análogos, sejam adotadas medidas preventivas para evitar a reincidência das impropriedades ora verificadas.

**VI – CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, mediante Acórdão, do Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito do Município de Paraty no exercício de 2011, nos termos do art. 23, caput, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, no montante equivalente a **2.329,8681 UFIR-RJ**, em razão do dano ao erário decorrente das irregularidades descritas no item V.1;

**VII – CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, mediante Acórdão, do Sr. Valdeci Machado Ramiro, Vice-Prefeito do Município de Paraty no exercício de 2011, solidariamente com o Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito à época, nos termos do art. 23, caput, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, no montante equivalente a **7.395,0449 UFIR-RJ**, em razão do dano ao erário decorrente das irregularidades descritas no item V.1;

**VIII - NOTIFICAÇÃO** do Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito do Município de Paraty no exercício de 2011, com fulcro no art. 29, da Lei Complementar nº 63/90, para que recolha aos cofres públicos o débito acima mencionado, com recursos próprios, no prazo de 15 dias, devendo comprovar o recolhimento junto a esta Corte, bem como, a **DETERMINAÇÃO** para a cobrança judicial, no caso de não recolhimento;

**IX - NOTIFICAÇÃO** do Sr. Valdeci Machado Ramiro, Vice-Prefeito do Município de Paraty no exercício de 2011, solidariamente com o Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito à época, com fulcro no art. 29, da Lei Complementar nº 63/90, para que recolha aos cofres públicos o débito acima mencionado, com recursos próprios, no prazo de 15 dias, devendo comprovar o recolhimento junto a esta Corte, bem como, a **DETERMINAÇÃO** para a cobrança judicial, no caso de não recolhimento;

**X – APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante Acórdão, ao Sr. José Carlos Porto Neto, em valor a ser definido pelo Colendo Plenário deste Tribunal, ao ponderar as condições previstas no art. 65, da Lei Complementar n.º 63/90, com fundamento no art. 62, do mesmo diploma legal, em razão das irregularidades descritas no item V, em razão das irregularidades descritas no item , que deverá ser recolhida aos cofres públicos, com recursos próprios, no prazo de 15 dias, devendo comprovar o recolhimento junto a esta Corte, bem como, a **DETERMINAÇÃO** para a cobrança judicial, no caso de não recolhimento;

**XI – IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do responsável pela Tesouraria, Sr. Marcelo Costa França, tesoureiro da Prefeitura Municipal de Paraty, relativas ao no exercício de 2011, com fulcro no artigo 20, inciso III, “a”, da Lei Complementar n.º 63/90 em razão da **IRREGULARIDADE** e **IMPROPRIEDADE** abaixo descrita, com a **DETERMINAÇÃO** abaixo descritas;

#### IRREGULARIDADE

Pelos saldos apresentados nas contas bancárias de acordo com os extratos e respectivas conciliações presentes nos autos, totalizando R\$ 13.790.559,30, não corroborarem os valores apresentados no Balanço Patrimonial de R\$ 14.101.413,63, diferença de R\$ 310.854,33 sem comprovação, em desacordo com o artigo 85 da lei federal nº 4.320/64.

#### IMPROPRIEDADE

Não apresentação do extrato com saldo em 31/12/2011 da conta BB 11.730-7

#### DETERMINAÇÃO

Para que, em casos futuros análogos, sejam adotadas medidas preventivas para evitar a reincidência das impropriedades ora verificadas.

**XII - APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante Acórdão, ao Sr. Marcelo Costa França, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Paraty, exercício de 2011, em valor a ser definido pelo Colendo Plenário deste Tribunal ao ponderar as condições previstas no art.65, da Lei Complementar nº 63/90, com fundamento no art. 63, inciso I do mesmo diploma legal, em razão da irregularidade descrita acima, que deverá ser recolhida aos cofres públicos, com recursos próprios, no prazo de 15 dias, devendo comprovar o recolhimento junto a esta Corte, bem como, a **DETERMINAÇÃO** para a cobrança judicial, no caso de não recolhimento;

**XIII – COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Paraty, nos termos do § 1º, do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 201/96, dando **CIÊNCIA** desta decisão e determinando a adoção de medidas administrativas para apurar os fatos que originaram a irregularidade apontada no item V.2 e no item XI e, nos casos em que for caracterizada a ocorrência de dano ao erário, instaurar a devida tomada de contas, conforme previsto nos artigos 4º e 5º da Deliberação TCE-RJ nº 279, devendo remeter a este Tribunal de Contas somente os processos de tomada de contas que não se enquadrem nas hipóteses de dispensa de envio previstas no artigo 13 da Deliberação TCE-RJ nº 279, atentando para o cumprimento do disposto no § 3º do art. 13 da citada deliberação.

Em parecer de 22.08.2019, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pela Procurador-Geral, Dr. Vittorio Constantino Provenza, corroborou com as proposições do Corpo Instrutivo.

Em 24.08.23, deu entrada nesta Corte o documento TCE-RJ no 018.744-8/23, juntado ao presente processo.

Ademais, ressalta-se que houve solicitação de vista do presente pela Exma. Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins para melhor exame do objeto, culminando em declaração de voto acostada aos autos em 06/12/2023.

#### **É O RELATÓRIO.**

Após analisar os autos, não obstante o proposto, manifesto-me em desacordo com a Especializada, cuja minha discordância será pormenorizadamente exposta na fundamentação do presente voto.

Em 1ª (primeira) Sessão Plenária de **09.04.2013**, o Plenário decidiu por **citação** do Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito de Paraty no exercício de 2011, solidariamente, com o Sr. Valdecir Machado Ramiro, Vice-Prefeito, para a apresentação das razões de defesa ou recolhimento do valor correspondente a 6.576,7609 UFIR-RJ e 7.395,0449 UFIR-RJ respectivamente, referente ao recebimento de remuneração em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.634/2008.

Em face da sessão posterior de **11.02.2014**, o E. Plenário **rejeitou** as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Valdecir Machado Ramiro, **comunicando-o** sobre o recolhimento, no prazo legal, do débito apurado; e **concedeu** ao Sr. José Carlos Porto Neto **parcelamento**, a ser recolhido em 30 (trinta) parcelas iguais mensais e sucessivas equivalentes a 219,2254 UFIR-RJ. Além disso, **notificou** o Sr. Marcelo Costa França, responsável pela Tesouraria no exercício de 2011, para que encaminhasse as documentações pendentes, conforme identificado na instrução de 30.09.2013<sup>6</sup>.

Contudo, em instrução de 27.06.2014, o Sr. Valdecir Machado Ramiro foi considerado silente, e os Sr. José Carlos Porto Neto e o Sr. Marcelo Costa França compareceram aos autos por meio dos docs. **TCE-RJ nº 14.868-1/14 e nº 5.895-9/14**.

Dando sequência ao feito, em **02.02.2016**, sessão plenária **comunicou** o Sr. José Carlos Porto Neto, para encaminhamento dos comprovantes de recolhimento das parcelas 8 a 10, haja vista não constarem dos autos, sendo posteriormente encaminhado resposta pelo responsável, por meio do Doc. **TCE-RJ nº 25.992-1/2016**.

Tendo em vista os Docs. acima mencionados (TCE-RJ nº 14.868-1/14, nº 5.895-9/14, e nº 25.992-1/2016), objetos dos atendimentos às sessões de **11.02.2014** e **02.02.2016**, **até então não analisadas pelo E. Plenário**, trago o exame depreendido pela Especializada em suas instruções datadas de **27.06.2014** e **20.05.2019**, que examinaram os documentos acostados aos autos, de forma individualizada, por cada responsável.

No que tange o Doc. nº **25.992-1/2016**, encaminhado pelo Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito à época, a Especializada apontou que constam comprovantes de recolhimento das parcelas

---

<sup>6</sup> 1 – Comprovantes bancários, em face do disposto no inciso XVII, art. 4º da Deliberação TCE-RJ nº 200/96, para correção de inconsistências, conforme relação a seguir: [...]

2 – Os saldos apresentados nas contas bancárias de acordo com os extratos e respectivas conciliações, no total de R\$ 13.250.713,49 (diferença de R\$ 850.700,14), **não corroboram** os valores apresentados no balanço patrimonial.

29 e 30, os quais se referem ao débito imputado no presente processo. No entanto, verificou que os comprovantes acerca das parcelas 08, 09 e 10 referem-se ao parcelamento concedido ao responsável no Processo nº 219.434-4/09 (Prestação de Contas de ordenador de 2008), e após consultar o referido processo, encontrou comprovantes de recolhimentos pertinentes ao presente das parcelas 21 ao 24, 26 e 27:

(...)

Os comprovantes de fls. 1688/1693, denominados parcelas 08, 09 e 10 referem-se na verdade ao parcelamento concedido ao Sr. José Carlos Porto Neto nos autos do Processo nº 219.434-4/09 (Prestação de Contas de ordenador de 2008).

Após consulta ao processo nº 219.434-4/09, encontramos comprovantes de recolhimentos pertinentes ao este processo – parcelas 21 ao 24, 26 e 27.

Notamos também, a partir do exame efetuado pela especializada COB naquele processo (14/06/17), tendo em vista a similaridade dos comprovantes de recolhimento efetuados pelo Sr. José Carlos Porto Neto em ambos os processos e assim suscitando dúvidas, que o número de referência do débito a ser recolhido pertinente ao presente processo é o Pedido 342875.

Após tal constatação, a Especializada reanalisou a composição de todos os comprovantes de recolhimento presentes nos autos, e identificou que resta pendente o débito devido de **2.329,8681 UFIR-RJ** ao Sr. José Carlos Porto Neto.

Quanto aos Docs. **TCE-RJ nº 14.868-1/14** e **nº 5.895-9/14** apresentados respectivamente pelo **Sr. José Carlos Porto Neto** e o **Sr. Marcelo Costa França**, o Corpo Instrutivo, em 20.05.2019, efetuou o reexame das questões que não foram justificadas corretamente pelos responsáveis à época, com base nas prestações de contas dos exercícios posteriores, em especial 2012 (Proc. nº 218.987-5/13) e 2013 (Proc. nº 213.944-0/14), a análise depreendida concluiu por impropriedade e irregularidade, da seguinte forma:

(...)

Logo serão itens de **impropriedade** a ausência do extrato com saldo em 31/12/2011 da conta BB 11.730-7.

Com relação ao item 2, para o saldo total das contas bancárias de acordo com os extratos e respectivas conciliações de R\$ 13.250.713,49 (fls. 414v/415), devemos acrescentar a conta BB 647.008-0 (conciliação e extratos às fls. 986/988 – Doc. nº 14.868-1/14) no valor de R\$ 539.845,81, somando ao final **R\$ 13.790.559,30**. Logo a diferença em relação ao Disponível constante no Balanço Patrimonial (**R\$ 14.101.413,63**), diminui para **R\$ 310.854,33**, mas mantendo-se a **irregularidade**.

Com relação ao item 7, apresentação analítica do Balanço Patrimonial, questão formal, não será considerada como **impropriedade**. (Grifei)

No que concerne ao responsável **Sr. Valdecir Machado Ramiro**, Vice-Prefeito, a Especializada aponta que o responsável foi devidamente comunicado por meio do Ofício PRS/SSE/CSO nº 5911/14 em 19.03.2014, objeto da Sessão de 11.02.2014, sendo que até o momento não houve comprovação do recolhimento do débito imputado de 7.395,0449 UFIR-RJ, sugerindo condenação em débito.

Por considerar que os responsáveis foram devidamente cientificados ao longo da marcha processual e não sanaram as irregularidades e impropriedades identificadas, o Corpo Instrutivo realizou a análise meritória sugerindo, dentre outros, por: (i) **Rejeição das Razões de Defesa** apresentadas pelos Srs. José Carlos Porto Neto (Doc. TCE nº 14.868-1/14) e Sr. Marcelo Costa França (Doc. TCE nº 5.895-9/14); (ii) Emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das contas do Prefeito; (iii) **Condenação em Débito**, do Sr. José Carlos Porto Neto e do Sr. Valdecir Machado Ramiro; (iv) **Aplicação de Multa** ao Sr. José Carlos Porto Neto e ao Sr. Marcelo Costa França, Tesoureiro; (v) **Irregularidade das Contas** do responsável pela Tesouraria; e (vi) **Comunicação** ao atual Prefeito Municipal de Paraty determinando a adoção de medidas administrativas para apurar os fatos que originaram a irregularidade apontada no item V.2 e no item XI e, nos casos em que for caracterizada a ocorrência de dano ao erário, instaurar a devida tomada de contas, conforme previsto nos artigos 4º e 5º da Deliberação TCE-RJ nº 279.

Não obstante, tenho entendimento divergente sobre a matéria analisada, por considerar que já se encontram prescritas a pretensão punitiva e ressarcitória aos responsáveis relatados nos autos, Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito à época, Sr. Marcelo Costa França, responsável pela Tesouraria e Sr. Valdecir Machado Ramiro, Vice-Prefeito.

Merece destaque o prazo prescricional e seus marcos – inicial, interruptivo ou suspensivo –, devem ser entendidos individualmente, isto é, contados de forma individualizada, por interessado arrolado nos autos, nos termos do entendimento firmado no Processo TCE-RJ nº 229.775-9/18.

É de se destacar que a possibilidade de esta Corte perquirir ressarcimento por eventual dano causado ao erário se esgota diante da incidência da prescrição da pretensão ressarcitória. Isso porque a recente jurisprudência do Tribunal, observada a superveniência da tese firmada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 (tema 899), reconhece a prescritibilidade da pretensão ressarcitória, bem como tem adotado os parâmetros estabelecidos para apuração de prescrição da pretensão punitiva e a sujeição ao prazo quinquenal, a exemplo do

deliberado no bojo do processo TCE-RJ 235.074-4/08, em sessão plenária realizada em 16.12.2020, consoante voto da Exma. Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins<sup>7</sup>.

No que compete ao tema, esta Corte de Contas, diante de lacuna normativa sobre a matéria, uma vez que a Lei Complementar Estadual 63/90 é omissa em relação aos prazos aplicáveis, sedimentou o assunto no bojo do processo TCE-RJ nº 210.470-1/02 que, em sessão de 01.09.2016, fixou o prazo quinquenal para a prescrição da pretensão punitiva, bem como lançou luz sobre quais seriam as causas interruptivas desse prazo.

Para tanto, adotando por analogia as normas de direito público dispostas no art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/09, mais próximas das características que envolvem a atividade de controle externo por tratar de normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, passou esta Corte a adotar as seguintes premissas:

- a) é de 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva deste órgão de controle externo estadual;
- b) o termo inicial do prazo prescricional, em geral, é a data em que o Tribunal tomar conhecimento dos fatos envolvidos;
- c) Especificamente nos processos de prestação e tomada de contas, a pretensão punitiva sujeita-se ao prazo assinalado pelo art. 125, XII, da CERJ para julgamento das contas – qual seja: cinco anos desde o término do exercício seguinte àquele em que as contas forem apresentadas, desde que posteriormente à entrada em vigor da EC nº 57/2014; e
- d) Constituem causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva as previstas no art. 74, §2º, da Lei Estadual no 5.427/09, quais sejam: I - notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III - decisão condenatória recorrível.

---

<sup>7</sup> Oportuno colacionar o seguinte excerto do voto:

“(…) A despeito de a tese adotada no tema nº 899 de Repercussão Geral não ter, efetivamente, disciplinado que a atuação desta Corte de Contas estaria sujeita à observância de um prazo decadencial para julgamento de seus processos, não há mais espaço para se defender, de maneira irrestrita, a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário, haja vista a nítida consolidação de entendimento pelo Supremo em sentido contrário. (...)”

Considerando todo o cenário jurisprudencial apresentado, não subsistem razões para que esta Corte de Contas ainda se posicione no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, principalmente aqueles apurados em processos de contas, haja vista tratar-se de posicionamento que não mais revela a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Entendo caber a esta Corte, portanto, acompanhar a superação do entendimento outrora adotado, de modo a reconhecer que a pretensão de ressarcimento ao erário, assim como a pretensão punitiva, também deva ser fulminada pela prescrição. Com efeito, a tese adotada neste voto é no sentido de que sejam observados, nos processos que visam ao ressarcimento de danos, os mesmos parâmetros utilizados para exame da prescrição em relação à pretensão punitiva, os quais foram objetos de deliberação no processo TCE-RJ nº 210.470-1/02, em sessão de 14.02.2017(…)”.

Destaco o entendimento recente deste Tribunal, no que tange ao termo *a quo* (marco inicial para a fluência do prazo), que ficou configurado no Processo TCE-RJ nº 225.054-4/2009<sup>8</sup> (sessão 07.03.2018) a pluralidade do entendimento considerando as diferentes naturezas da matéria, no entanto ao identificar a norma que mais se assemelha às hipóteses deste Tribunal, a fundamentação do referido voto trouxe o entendimento alcançado pelo Ministro Benjamin Zymler, quando da emissão do Acórdão nº 1.441/2016, o qual considerou como termo *a quo* a data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito do TCU<sup>9</sup>, bem como o entendimento do Ministro Raimundo Carreiro<sup>10</sup>, que entende como termo inicial do prazo prescricional a ciência do fato pelo Tribunal.

No que tange o item “c” acima aludido, no caso em tela, a contagem inicial para o julgamento das contas se iniciou quando do conhecimento dos fatos, já que o presente deu entrada dos autos nesta Corte antes da entrada em vigor da EC nº 57/2014.

Neste sentido, apura-se que a **data do conhecimento dos fatos**<sup>11</sup> por esta Corte de Contas, foi a do protocolo dos autos, em **23.07.2012**, quando do ingresso da presente Prestação de Contas, ocorrendo o 1º (primeiro) marco interruptivo na sessão plenária de 09.04.2013.

Em seguida, na sessão de **11.02.2014**, os responsáveis foram novamente chamados aos autos, sendo que para o Sr. Valdecir Machado Ramiro e Sr. Marcelo Costa França<sup>12</sup>, verifico que fora o **último marco interruptivo**, assim incorrendo na prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, tendo em vista o atingimento do prazo quinquenal.

---

<sup>8</sup> (...) Assim, concordo integralmente com a premissa adotada, no sentido de que o **prazo quinquenal apenas pode ter início após o conhecimento, pelo Tribunal, dos fatos irregulares**, uma vez que o instituto da prescrição pressupõe não apenas a passagem do tempo, mas, especialmente, a inércia da Corte, a qual, por sua vez, demanda prévia ciência dos fatos e, por consequência, violação ao dever de agir. (...) Por estas razões, à luz das recentes Deliberações TCE-RJ nº 280/178 e nº 281/178, defendo que o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data em que o jurisdicionado **insere os dados nos sistemas informatizados de acompanhamento deste Tribunal. (Grifei)**

<sup>9</sup> Aqui, uma vez mais, filio-me ao entendimento alcançado pelo Ministro Benjamin Zymler quando do Acórdão nº 1.441/2016. O Min. Relator concluiu, em suma, que a atividade de controle externo guarda maior similitude com os processos regidos pela Lei de improbidade administrativa, que, portanto, deveria ser adotada como paradigma, para o fim de sujeitar-se a pretensão punitiva ao prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito do TCU.

<sup>10</sup> [...] Quanto ao critério a ser adotado para a contagem inicial do prazo de prescrição, eu havia defendido, no precedente da Segunda Câmara anteriormente citado, a data do fato como prazo inicial. No entanto, refletindo novamente sobre a matéria, evolui para o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional deve ser a ciência do fato pelo Tribunal, o que se presume com a entrada do processo nesta Corte.

<sup>11</sup> Processo TCE-RJ nº 225.054-4/2009 que alterou a redação da premissa elaborada no *leading case* (processo TCE-RJ n.º 210.470-1/2002) prever que o termo inicial da prescrição seria “a data em que o Tribunal tomar conhecimento dos fatos envolvidos”, sendo assim entendido o momento da inserção dos dados pelo jurisdicionado nos sistemas informatizados de acompanhamento deste Tribunal.

<sup>12</sup> Quando do recurso de revisão TCE-RJ nº 220.986-6/2021, interposto pelo Sr. Marcelo Costa França, protocolizado em 26.06.2021, já havia ocorrido a prescrição do presente.

---

No que tange o Sr. José Carlos Porto Neto o parcelamento do débito de 6.576,7609 UFIR-RJ requerido foi deferido em 30 parcelas na sessão de **11.02.2014**.

Considerando a natureza consensual do parcelamento, há que se reconhecer que durante a sua vigência não corre prazo prescricional, devendo ser aplicada à hipótese o disposto no art. 74, §3º<sup>13</sup> da Lei Estadual 5.427/09, segundo o qual são suspensos os prazos prescricionais durante a vigência de termo de ajustamento de conduta ou congêneres.

Segundo a Deliberação TCE-RJ nº 166/92 (Revogado pela Deliberação nº 267 de 20.09.2016), vigente à época em que deferido o parcelamento e iniciado o prazo para pagamento, acolhido o pedido de parcelamento, o responsável deveria comprovar o recolhimento de cada parcela, até 10 (dez) dias do seu vencimento, sendo certo que o controle a esse respeito ficaria a cargo da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Conforme reexame feito pela Especializada, resta pendente o débito devido de 2.329,8681 UFIR-RJ, tendo o último pagamento ocorrido em 20.09.2016 (30ª parcela), e conforme tabela apresentada na instrução datada de 20.05.2019, não há notícias quanto ao adimplemento das 1ª, 7ª, 8ª, 10ª, 17ª a 20ª e 25ª parcelas, que deveriam ter sido quitada até 2016. Compulsando os autos, verifico que o último chamamento do responsável, determinando a entrega dos comprovantes de recolhimentos ocorreu na sessão de 02.02.2016, e após isso, foi deliberada a sua comunicação em sessão de 12.01.2021, no processo de Recurso de Revisão (TCE-RJ nº 201.120-6/2017), o qual manifestou por não conhecimento.

No que tange ao Recurso de Revisão supramencionado, não o considerei inicialmente como marco interruptivo, nos termos do art. 74, §2º, da Lei Estadual no 5.427/09. Contudo, após reavaliar as considerações expostas pela Exma. Conselheira Substituta em sua declaração de voto acostada aos autos em 06/12/23, tendo a acompanhá-la no sentido de que as decisões acerca dos recursos de revisão nestes autos devam produzir regular efeito interruptivo do prazo prescricional.

Como bem trazido a baila pela eminente Conselheira Substituta, a interposição de dois recursos ocorridos em momento processual manifestamente inadequado, já que o presente não se encontrava em fase recursal, culminou em benefício inadequado ao recorrente, Sr. José Carlos Porto Neto.

Ainda nas palavras da eminente Conselheira Substituta:

---

<sup>13</sup> §3º Suspende-se a prescrição durante a vigência de termo de ajustamento de conduta ou outro instrumento congêneres.



Entender que a atuação desta Corte, ao decidir tais recursos, não possui o condão de interromper a prescrição acabaria por transferir o controle sobre a fluência do prazo prescricional ao livre arbítrio dos jurisdicionados, os quais poderiam, antes de iniciada a fase recursal, apresentar sucessivos recursos a fim de obstar o regular processamento dos autos, situação que não se pode admitir.

Isto posto, as decisões dos Recursos de Revisão<sup>14</sup> interpostos em fase preliminar do presente, em desacordo com o art. 95 do Regimento Interno vigente a época (Deliberação TCE-RJ nº 167/92), devem ser consideradas como marco interruptivo no caso em tela.

Ademais, antes de iniciar à análise cronológica dos marcos interruptivos, ressalto o precedente TCE-RJ nº 827.424-2/2016 (sessão 09.08.2023), que revisou o entendimento firmando no processo TCE-RJ nº 220.557-8/99, passando a adotar como marco interruptivo a decisão que determina o chamamento, e não mais a data do recebimento do Ofício pelo responsável, motivada pela aplicação sistemática do art. 74, § 1º, da Lei Estadual nº 5.427/2009 c/c art. 240, § 1º, do CPC aos processos de controle externo, impositiva pelo art. 15 do CPC c/c art. 8º, parágrafo único do RITCERJ, eis que esta corte atuou dentro do lustro prescricional, não dando causa à prescrição, ocorrida em face a falha imputada ao jurisdicionado no transcurso do prazo.

Verifica-se que o presente foi protocolado nesta Corte em **23.07.2012**, sendo esta a data em que o Tribunal tomou conhecimento dos fatos. A citação do responsável Sr. José Carlos Porto Neto, por sua vez, foi determinada em sessão plenária de **09.04.2013**. Na sequência, na decisão de **11.02.2014**, foi deferido parcelamento do débito, em 30 parcelas de 219,2254 UFIR-RJ, do subsídio recebido a maior apurado em 6.576,76 UFIR-RJ. Ato contínuo, o responsável ingressou com o Recurso de Revisão (Processo TCE-RJ nº 214.204-7/15), sendo não conhecido pelo plenário na sessão de **06.10.2015**, em razão da fase preliminar do presente em desacordo com o art. 95 (Deliberação TCE-RJ nº 167/92).

Houve comunicação, na sessão de **02.02.2016**, para o envio dos comprovantes faltantes do parcelamento, sendo cientificado apenas em 30.03.2016, após 3 (três) tentativas sem sucesso, conforme se verifica no SCAP. Por fim, ciente do momento inadequado, o jurisdicionado interpôs novo Recurso de Revisão, TCE-RJ nº 201.120-6/17, que foi prolatado por não conhecimento, comunicado na sessão de **12.01.2021** e cientificado somente em 17.05.2021, devido à mudança de endereço em primeira tentativa, bem como posteriores tentativas frustradas, verificadas junto ao SCAP.

<sup>14</sup> TCE-RJ nº 214.204-7/15 e nº 201.120-6/17.

Considerando o transcurso de lapso temporal inferior a 5 anos entre as duas sessões supracitadas, análise análoga aos precedentes<sup>15</sup>, entendo pertinente o afastamento, do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória inicialmente atribuída ao responsável Sr. José Carlos Porto Neto em análise preliminar, já que não resta prescrito o débito apurado.

Por outro lado, analisando de maneira mais detalhada, verifiquei a existência do arquivo intitulado “(COMUNICAÇÃO: 10816-7/2021) - Protocolo Eletrônico #2330831”, data **19.05.2021**, ausente de análise pela Especializada, que fora direcionado à CGC pela CPR, em 08.03.2021, com a seguinte declaração:

A fim de que se possa dar prosseguimento do presente, sugerimos seu encaminhamento à CGC, solicitando a juntada do e-mail da Comunicação, objeto de decisão monocrática de 12/01/2021, materializada no Ofício PRS/SSE/CGC nº 1218/2021, conforme verificado em Detalhe do Ofício, no Processo TCE-RJ nº 201.120-6/17, em apenso.

No citado documento identifiquei cópia da Certidão Negativa emitida pela Secretaria de Finanças dando quitação do débito parcelado, o que demonstrou adimplemento pelo responsável Sr. José Carlos Porto Neto, motivo pelo qual considero a falha saneada.

No que tange os responsáveis Sr. Valdecir Machado Ramiro (Vice-Presidente) e Sr. Marcelo Costa França (Tesoureiro), o **último marco interruptivo** ocorreu na sessão de **11.02.2014**, restando demonstrada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Saliento que, quando da interposição do Recurso de Revisão, Processo TCE-RJ nº 220.986-6/2021, protocolizado pelo tesoureiro em 26.06.2021, já havia ocorrido a prescrição.

Reputo necessário ainda distinguir o regramento aplicável ao tesoureiro daquele incidente para ordenador de despesas, especialmente quando este figura como Chefe do Poder Executivo.

No âmbito do Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, apreciado com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que compete à respectiva Casa Legislativa o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, por entender que os mandatários eleitos possuem legitimidade democrática para representar os cidadãos. Eis o teor da ementa do citado julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE.

<sup>15</sup> TCE-RJ nº 827424-2/2016 (sessão de 09.08.2023) e 109.455-3/2009 (sessão de 23.08.2023).

DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Diante desse precedente de efeito vinculante, não apenas as contas de governo, mas também nas contas de gestão em que o ordenador de despesas for o Chefe do Poder Executivo o Tribunal de Contas deve se abster de julgá-los, emitindo parecer prévio de caráter técnico-opinativo a fim de subsidiar a análise a ser empreendida pela Casa Legislativa.

No caso em exame, portanto, o julgamento das contas por esta Corte está adstrito à figura do Tesoureiro, sendo certo que para o ordenador de despesas o papel desempenhado reside na emissão de parecer prévio.

Tal distinção, a meu juízo, reverbera também no exame da ocorrência da prescrição de que trata o art. 125, XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, notadamente porque o prazo lá consignado se refere expressamente ao prazo de 5 anos para o Tribunal julgar as contas, sendo inaplicável, portanto, à hipóteses em que tal julgamento se dá na seara da Casa Legislativa.

Entendo que o dispositivo não comporta interpretação ampliativa para que haja o reconhecimento de ofício da prescrição para o Chefe do Executivo pelo Tribunal de Contas, já que dessa hermenêutica resultaria necessária restrição à competência de julgamento da Câmara Municipal. Não pode, portanto, o Tribunal de Contas afastar a responsabilidade do agente político

pelo reconhecimento da prescrição em hipóteses em que o juízo quanto à conduta é exercido pela Câmara. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas de Minas Gerais<sup>16</sup>:

“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS — PREFEITURA MUNICIPAL — EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO — PEÇA TÉCNICO-JURÍDICA OPINATIVA — AFASTADA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO — JULGAMENTO PELO LEGISLATIVO — DIMENSÃO METAINDIVIDUAL — DIREITO DA COLETIVIDADE — II. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS PRESTADAS

1. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

2. Não se admite a interposição de limitação temporal à atuação do Tribunal de Contas, quando o julgamento das contas de governo, outorgado ao Poder Legislativo, possa, por via reflexa, ser obstaculizado, tendo em vista tratar-se de direito da coletividade.”

Ausente prazo consignado para a emissão de parecer prévio, de caráter técnico-opinativo, em contas de gestão, deve o feito seguir seu curso com relação ao ordenador de despesas/Chefe do Poder Executivo, de modo que a avaliação quanto à relevância do lapso temporal transcorrido desde o exercício a que se referem as contas é fator que deve ser sopesado eventualmente por aqueles que empreenderão o efetivo julgamento.

Em exame da resposta apresentada pelo jurisdicionado (doc. 14.868-1/2014), permito-me analisar a sugestão meritória proposta na instrução de 20.05.2019 quanto à irregularidade apontada do montante de R\$ 310.854,33, que representou a diferença entre o saldo dos extratos em comparação ao do Balanço Patrimonial. Não obstante, entendo que tal diferença não possui o condão de macular as presentes contas quando analisadas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se falha materialmente irrelevante, haja vista representar 0,02% do saldo disponível no Balanço Patrimonial (R\$ 13.790.559,30), motivo pelo qual afasto-a, contudo, mantendo como ressalva.

No que tange à irregularidade acerca da remuneração recebida a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito, apurada na citada instrução técnica<sup>17</sup>, reputo pertinente ressaltar o ocorrido no processo da Prestação de Contas de Paraty, do exercício 2009 (TCE-RJ nº 229.858-1/2010 - sessão de 09.09.2014), que decidiu afastar a irregularidade acerca dos subsídios referente ao 13º salário e 1/3 de férias.

<sup>16</sup> Prestação de Contas Municipal nº. 680.603.

<sup>17</sup> Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito do Município de Paraty no exercício de 2011, pendente de recolhimento 2.329,8681 UFIR-RJ; e Sr. Valdeci Machado Ramiro, Vice-Prefeito do Município de Paraty no exercício de 2011, solidariamente com o Sr. José Carlos Porto Neto, recolher 7.395,0449 UFIRRJ.

Expondo o meu entendimento, em conformidade com os precedentes desta Corte<sup>18</sup> que possibilitaram os referidos pagamentos, inclusive quando da ausência de Lei Municipal, **recalculei** os valores recebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito em 2011, com base nos demonstrativos às fls. 116/117, passando aos montantes a seguir:

<b>PREFEITO</b>	<b>Valor</b>
Limite para Subsídio (fl. 116): R\$ 9.000*13	R\$ 117.000,00
Subsídio recebido (fl. 116)	R\$ 122.042,70
<b>Total recebido acima do limite</b>	<b>R\$ 5.042,70</b>
<b>Valor em 2011 da UFIR-RJ = 2,1352</b>	<b>2.361,7091</b>
<b>VICE-PREFEITO</b>	<b>Valor - R\$</b>
Limite para Subsídio (fl. 117): R\$ 7.000*13 + 1/3*(R\$ 7.000)	R\$ 93.333,33
Subsídio recebido (fl. 117)	R\$ 99.789,90
<b>Total recebido acima do limite</b>	<b>R\$ 6.456,57</b>
<b>Valor em 2011 da UFIR-RJ = 2,1352</b>	<b>3.023,8713</b>
<b>Montante total em UFIR (Prefeito e Vice-Prefeito)</b>	<b>5.583,5704</b>

Muito embora ter ocorrido a quitação do débito atribuído ao Prefeito, conforme demonstrado na Certidão Negativa já citada, houve a ausência de recolhimento do débito de responsabilidade do Vice-Prefeito solidário ao Sr. José Carlos Porto Neto, o que poderia ensejar irregularidade. Contudo, considerando que os montantes envolvidos se demonstram materialmente irrelevantes, tratarei tal falha como ressalva, seguindo o caso análogo consoante recente pressuposto<sup>19</sup> que deu causa à emissão de Parecer Prévio Favorável.

Neste diapasão, manifesto-me pela emissão de Parecer Prévio Favorável, à aprovação das contas da Sr. José Carlos Porto Neto, ordenador de despesa e Prefeito do Município de Paraty, referentes ao exercício de 2011, em face do acima exposto.

Por outro lado, manifesto-me em desacordo com o item V sugerido na instrução do corpo instrutivo, o qual opina por decisão de mérito, nas contas do Prefeito, no exercício de 2011, nos termos do art. 20, III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 63/90, **para fins não abrangidos no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral)**.

No tocante ao tesoureiro, em que o Tribunal de Contas detém a prerrogativa de julgamento das contas, há que se observar o transcurso de mais de 5 anos desde a última decisão de **11.02.2014**, consoante fundamentação já exposta, o que atrai o reconhecimento da prescrição, inclusive para a Aplicação de Multa sugerida.

<sup>18</sup> TCE-RJ nº 221.454-1/18, 13.09.2018

Ademais, divirjo quanto à Aplicação da Multa ao Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito em 2011, haja vista a prescrição.

Também discordo da comunicação (item XIII) ao atual Prefeito para a instauração da tomada de contas, caso os fatos, expostos no item V.2. e XI de sua instrução de 20.05.2019, incorrerem em dano ao erário, conforme previsto nos artigos 4º e 5º da Deliberação TCE-RJ nº 279, por considerar a imaterialidade já relatada.

Sem prejuízo, cumpre destacar que a presente decisão não impede a realização de outras ações fiscalizatórias por parte deste Tribunal, sendo certo que outros aspectos poderão ser objeto de avaliação, inclusive em sede de auditorias.

Por fim, consigna-se que as manifestações das instâncias instrutivas poderão ser acessadas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Ante o exposto, manifesto-me **EM DESACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, residindo minha divergência: (i) na proposta de IRREGULARIDADE DAS CONTAS de responsabilidade do Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito do Município de Paraty, para os fins não abrangidos no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral), (ii) na proposta de CONDENAÇÃO EM DÉBITO e NOTIFICAÇÃO aos Sr. José Carlos Porto Neto e Sr. Valdeci Machado Ramiro, Vice-Prefeito do Município de Paraty no exercício de 2011; (iii) na APLICAÇÃO DE MULTA, ao Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito em 2011, tendo em vista a prescrição; (iv) na APLICAÇÃO DE MULTA e JULGAMENTO DAS CONTAS, do Sr. Marcelo Costa França, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Paraty, pela ocorrência da prescrição; e (v) na COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Paraty, determinando a adoção de medidas administrativas para apurar os fatos que originaram a irregularidade nos casos em que for caracterizada a ocorrência de dano ao erário, instaurar a devida tomada de contas, haja vista o tempo transcorrido incorrendo na prescrição da pretensão de ressarcimento.

#### **VOTO:**

1. Por Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal de Paraty, das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Paraty, Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito do Município de Paraty, que atuou como Ordenador de Despesas no exercício de 2011, em face das seguintes **RESSALVAS**:

---

<sup>19</sup> TCE-RJ nº 218987-5/2013, sessão de 16.11.2022.

1.1. Por ordenar despesas, relativas ao pagamento dos subsídios em desacordo com os parâmetros legais (Lei Municipal nº 1.634/2008);

1.2. Pelos saldos apresentados nas contas bancárias de acordo com os extratos e respectivas conciliações presentes nos autos, totalizando R\$ 13.790.559,30, não corroborarem os valores apresentados no Balanço Patrimonial de R\$ 14.101.413,63, diferença de R\$ 310.854,33 sem comprovação, em desacordo com o artigo 85 da lei federal nº 4.320/64;

1.3. Não apresentação do extrato com saldo em 31.12.2011 da conta BB 11.730-7 que evidencie o saldo na conciliação;

1.4. Não envio do Certificado de Auditoria, acompanhado de relatório com parecer conclusivo quanto à regularidade ou irregularidade das contas;

1.5. Pela movimentação de valores a título de Credores Diversos – Honorários Advocatícios na demonstração da dívida flutuante, a qual destacamos abaixo, em inobservância aos arts. 60 a 65 da LF nº 4320/64:

<i>Credores Diversos</i>	<i>Saldo anterior</i>	<i>Inscrição</i>	<i>Baixa</i>	<i>Saldo atual</i>
<i>Honorários advocatícios</i>	<i>R\$ 0,00</i>	<i>R\$ 51.282,79</i>	<i>R\$ 22.453,40</i>	<i>R\$ 28.829,39</i>

1.6. Pelo registro no Anexo 17 da LF nº 4320/64 - Demonstração da Dívida Flutuante da movimentação de todos os empenhos do exercício (inscrição e baixa), contrariando assim o efetivo cumprimento do disposto no art. 92 da LF nº 4320/64;

1.7. Pela confecção indevida do Anexo 14 da LF nº 4320/64 – Balanço Patrimonial, quanto ao ativo e o passivo que não foram totalizados (soma após o saldo patrimonial);

1.8. Quanto ao registrado no Anexo 15 da LF nº 4320/64 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais da ocorrência de diversas baixas e inclusões, sem esclarecimentos formais quanto à sua correção, em inobservância aos arts. 83 a 89 da LF nº 4320/64, a saber:

- a. cancelamento de dívidas passivas na ordem de R\$ 3.955.259,70;
- b. débito de tarifa bancária a regularizar na ordem de R\$ 96.187,95;
- c. cancelamento de dívida ativa, no valor de R\$ 184.367,62; e
- d. desincorporação de bens imóveis, no valor de R\$ 415.218,68.

1.9. Não apresentação da comprovação documental de implementação administrativa de efetiva cobrança da dívida ativa, tendo em vista que o montante efetivamente cobrado, no exercício de 2011, correspondeu a 14,11% do que estava registrado em 31/12/10.

2. Por **QUITAÇÃO** do débito do Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito do Município de Paraty, em 2011, no montante de 6.576,7609 UFIR-RJ, com base no artigo 31, da Lei Complementar nº 63/1990 (Lei Orgânica do TCE-RJ), com a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ), considerando que o responsável comprovou o recolhimento do débito que lhe foi imputado;

3. Por **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA**, de ofício, do Sr. Valdecir Machado Ramiro, Vice-Prefeito do exercício de 2011, da Prefeitura do Município de Paraty, em relação ao dano de 3.023,8713UFIR-RJ;

4. Por **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, de ofício, no âmbito desta Corte de Contas, com relação ao Sr. Marcelo Costa França, tesoureiro do exercício de 2011, da Prefeitura do Município de Paraty;

6. Por **CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE REVELIA** nº 622/2014 em nome do Sr. José Carlos Porto Neto;

7. Por **PERDA DE OBJETO** em relação ao documento apresentado pelo Sr. Marcelo Costa França (doc. TCE nº 5.895-9/14), considerando a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva;

8. Por **REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelos Sr. José Carlos Porto Neto (DOC.TCE nº 14.868-1/14);

9. Por **CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE REVELIA** nº 622/2014 em nome do Sr. José Carlos Porto Neto;

10. Por **COMUNICAÇÃO** ao Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito do Município de Paraty no exercício de 2011, nos termos regimentais, para ciência desta decisão;

11. Por **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Valdecir Machado Ramiro, Vice-Prefeito do Município de Paraty do exercício de 2011, nos termos regimentais, para ciência desta decisão;

12. Por **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Marcelo Costa França, tesoureiro do Município de Paraty no exercício de 2011, nos termos regimentais, para ciência desta decisão;



13. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Paraty, nos termos regimentais, para ciência desta decisão; e

14. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Paraty, nos termos regimentais, para ciência desta decisão.

15. Por **ARQUIVAMENTO** do presente.

GCSMVM,

**Marcelo Verdini Maia**  
**Conselheiro Substituto**

TCE-RJ	
Processo n.º 216995-6/2012	
Rubrica	fls.

## **CERTIDÃO DE DECISÃO**

Certifico que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, QUITAÇÃO, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, CANCELAMENTO, PERDA DO OBJETO, REJEIÇÃO DA DEFESA, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia.

Subsecretaria das Sessões, 20 de março de 2024.

**EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA**  
**Subsecretário das Sessões**  
**Matrícula 02/004303**